

Art. 2º O Subanexo II – Máquinas e Implementos Agrícolas, ao Anexo I - Dos Benefícios Fiscais, ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| Item | DESCRIÇÃO | NCM/SH |
|--------|---|--------------------------|
| "..... | | |
| 10.1 | Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais | 8424.41.00 |
| 10.2 | Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola | 8424.49.00 |
| | | |
| 13.4 | Outros plantadores e transplantadores | 8432.31.90 |
| 13.5 | Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes) | 8432.41.00 8432.42.00 |
| | |"(NR) |

Art. 3º O Anexo XV – Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 159.:

.....

§ 4º O registro das informações no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências Eletrônico (e-RUDFTO), de que trata o Subanexo XXIV a este Anexo dispensa a obrigação de enviar à Secretaria de Estado do Fazenda a indicação do número da folha em que se encontra consignado o evento ou a opção, como nas hipóteses previstas no inciso II do § 1º-A do art. 64-B e no inciso II do § 2º do art. 65-A, ambos do Anexo I ao Regulamento do ICMS." (NR)

Art. 4º Revogam-se as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 3º e os incisos I e II do § 5º, todos do art. 78 do Anexo I - Dos Benefícios Fiscais, ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a contar de 4 de novembro de 2020, em relação a alteração do item 13.4, do Subanexo II – Máquinas e Implementos Agrícolas, ao Anexo I - Dos Benefícios Fiscais, ao Regulamento do ICMS;

II - a contar de 1º de março de 2021, em relação as alterações do art. 78 do Anexo I - Dos Benefícios Fiscais, ao Regulamento do ICMS, e ao acréscimo no art. 159 do Anexo XV – Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS;

III - a contar de 29 de dezembro de 2020, em relação aos demais dispositivos.

Campo Grande, 19 de maio de 2021.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 15.677, DE 19 DE MAIO DE 2021.

Estabelece critérios para a emissão da Carteira de Identificação por Nome Social de que trata o Decreto nº 13.684, de 12 de julho de 2013, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos e os requisitos para a emissão de Carteira de Identificação por Nome Social, assegurada às pessoas travestis e transexuais, no preenchimento de fichas de cadastros, formulários, prontuários e documentos congêneres, para atendimento de serviços prestados por órgãos

e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A Carteira de Identificação por Nome Social tem fé pública e validade em todo o território estadual.

§ 1º É requisito obrigatório para confecção da Carteira de Nome Social a prévia identificação civil no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º A Carteira de Identificação por Nome Social será expedida com o Nome Social escolhido pela pessoa requerente.

Art. 3º A Carteira de Identificação por Nome Social conterá:

I - o Brasão da Unidade Federativa do Estado de Mato Grosso do Sul, em policromia, e a inscrição Governo do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - a identificação do órgão expedidor;

III - o número do registro geral do órgão emitente, o local e a data da expedição;

IV - o nome, o local e a data de nascimento do identificado;

V - o número de registro da Carteira de Identificação por Nome Social no sistema de comunicação eletrônica do Estado de Mato Grosso do Sul;

VI - fotografia, no formato 3x4 cm, versão física ou digital, com fundo branco, rosto nítido em evidência, evitando qualquer adereço ou acessório que possa impedir, dificultar ou colocar em dúvida a identificação da pessoa portadora da Carteira de Identificação por Nome Social;

VII - a assinatura do dirigente do órgão expedidor;

VIII - a expressão "VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL".

Parágrafo único. As especificações sobre a Carteira de Identificação por Nome Social serão estabelecidas por resolução normativa expedida pelo dirigente máximo da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas LGBT.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado da Cidadania e Cultura, por intermédio da Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT (SubsLGBT), emitir a Carteira de Identificação por Nome Social de que trata este Decreto.

Art. 5º As despesas decorrentes da emissão da Carteira de Identificação por Nome Social correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Cidadania e Cultura.

Art. 6º Em caso de furto, perda ou extravio da Carteira de Identificação por Nome Social o fato deverá ser comunicado à SubsLGBT por meio de requerimento disponibilizado pelo órgão, para a adoção das providências pertinentes, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 7º Autoriza-se o dirigente máximo da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas LGBT a expedir normas complementares, necessárias à execução das disposições deste Decreto.

Art. 8º A implementação das disposições deste Decreto fica condicionada à observância da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 9º Revoga-se o Decreto Estadual nº 13.954, de 6 de maio de 2014, no que for incompatível com este Decreto

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de maio de 2021.

REINALDO AZAMBUJA DA SILVA
Governador do Estado

JOÃO CESAR MATTO GROSSO
Secretário de Estado de Estado de Cidadania e Cultura